



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rf.fs....

Sessão de 19/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.875

Recurso n.º 111.770

Processo nº 10711-000865/89-54.

Recorrente CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

- I - Infração Administrativa ao controle das importações.
- II- Mercadoria descrita como BASE DE PIGMENTO AMARELO CON-
TENDO 75% DE AGLUTINANTE ORGÂNICO PARA USO INDUSTRIAL.
Composição química: 25% - "pigmento yellow", 75% de "ver-
niz tricomia".
- III- Embora reconhecida a imprecisão sobre o significado de
"verniz tricomia", não ficou caracterizada uma importa-
ção de mercadoria diversa da constante do documento de
controle.
- IV - Descabimento da multa do inciso II do art. 526 do R.A.
- V - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho ' de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recur- so, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julga- do.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FI-
LHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MA-
RIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.770

ACÓRDÃO Nº 303-26.875

RECORRENTE: CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao LABANA, através da repartição de origem, com a Resolução nº 303-0.415, de..... 30.11.90, que leio, integralmente em sessão.

A empresa obtivera guia de importação para BASE DE PIGMENTO AMARELO, CONTENDO 75% de AGLUTINANTE ORGÂNICO, PARA USO INDUSTRIAL -com posição química: 25% de "PIGMENTO YELLOW e 75% de VERNIZ TRICOMIA.. A ação fiscal decorreu de haver o LABANA, após exame da amostra, declarando que se tratava de pigmento orgânico disperso em óleo de linhança, ácido abiético e óleo mineral, não tendo sido constatada a presença de resina fenólica. Foi aplicada, então, à importação, a multa prevista no inciso II, do art. 526 do RJA.

Na diligência, foram formulados ao LABANA quatro quesitos ' que o órgão técnico respondeu com a Informação Técnica nº 205/91 (fl.. 71/72), abaixo transcrita:

" INFORMAÇÃO TÉCNICA MF/SRF LABORATÓRIO DE ANÁLISES nº 205/91 - DATA DE ENTRADA 15.06.91.

Com vistas a atender a solicitação de fls. 69, do processo supra, seguem as respostas aos quesitos propostos:

1 - Que mercadoria foi verificada no exame da amostra?

R: A amostra é constituída por um pigmento orgânico disperso em óleo de linhança, colofônia (ácido abiético) modificada com pequena proporção com grupamento fenólicos (resina fenólica) e ainda, óleo mineral.

2 - A mercadoria verificada corresponde àquela descrita e licenciada ' na GI da CACEX?

R: Basicamente a documentação de importação descreve a composição como sendo 25% de pigmento orgânico e 75% de "verniz tricomia". Conforme informado anteriormente, a acepção "verniz tricomia"

constitui designação comercial, sobre a qual não existe referência na literatura.

A análise do produto, foi efetuada por analogia com outras importações semelhantes, na mesma época, onde o "verniz tricomia" era definido como sendo a base de resina fenólica modificada.

3 - Caso haja divergência, em que consiste a divergência? Diz respeito esta divergência ao conteúdo ou é apenas de denominação?

R: A divergência observável, diz respeito ao aspecto quantitativo.

Quando se escreve "resina fenólica modificada", entende-se que estamos diante de uma resina fenólica predominante com o modificador em menor proporção (seja colofônia ou outro qualquer). No caso, a amostra apresenta uma colofônia (predominante) modificada com resina fenólica (em menor proporção).

Observa-se, portanto, que não é exatamente uma questão de denominação, mas sim uma indicação invertida no que tange ao componente predominante.

4 - Acrescentar outros dados técnicos necessários para a elucidação da matéria e o deslinde do processo.

R: Entendemos que a descrição é satisfatória do ponto de vista comercial, e imprecisa de um ângulo técnico mais rigoroso.

É o relatório.

V O T O

Comparando-se o conteúdo da Informação Técnica nº 205/91 com o das Informações anteriores, vê-se que houve maior precisão do órgão técnico na identificação do material. Inicialmente, dissera (fl. 35) o LABANA que se tratava de pigmento orgânico disperso em óleo de linhança, ácido abiético e óleo mineral e que não tinha sido constatada a presença de resina fenólica. Segundo a Inf. 174/89 (fl. 39/40), o componente VERNIZ TRICOMIA não é verniz à base de resina fenólica, mas sim verniz à base de colofônia, modificada por grupos fenólicos em baixo teor. Acrescenta que a descrição feita na GI está imprecisa por não fornecer idéia clara da composição do produto, havendo a importadora reconhecido que a denominação RESINA FENÓLICA MODIFICADA não é apropriada, ao passo que a expressão RESINA DE COLOFÔNIA MODIFICADA POR GRUPOS FENÓLICOS fornece uma definição melhor. Esclarece ainda que a empresa entregara, recentemente, um método de análise de grupos fenólicos, enviado pela HOECHST DO BRASIL. Na Inf. 240/89 (fl. 43) diz o LABANA que a expressão VERNIZ TRICOMIA é de signação comercial que, anteriormente, se definia, como em outros produtos, como sendo verniz à base de resina fenólica modificada (verniz fenólico), mas que posteriormente, a interessada esclareceu que era um verniz à base de colofônia modificada com pequena proporção de resina fenólica, dado o baixo teor presente. Por último, com a IN-205/91, esclareceu na resposta do tópico nº 3 da Resolução da diligência, que "a divergência observável diz respeito ao aspecto quantitativo. Quando se escreve "resina fenólica modificada" entende-se que estamos diante de uma resina fenólica predominante, com o modificador em menor proporção (seja colofônia ou outro qualquer). No caso, a amostra apresenta uma colofônia (predominante) modificada com resina fenólica (em menor proporção). Observa-se, portanto, que não é exatamente uma questão de denominação, mas sim uma indicação invertida no que tange ao componente predominante".

De tudo que se contém nos autos, vê-se, claramente, que a questão tem girado em torno do significado da designação VERNIZ TRICOMIA de um dos componentes da mercadoria submetida a despacho. Consta que VERNIZ TRICOMIA é designação comercial do fabricante sobre a qual não existe referência na literatura. O LABANA faz então a elucidação das duas definições para esse VERNIZ TRICOMIA. A primeira definição, como RESINA FENÓLICA MODIFICADA, o órgão técnico colheu por analogia com outras importações semelhantes, na mesma época. A outra definição, como VERNIZ A

BASE DE COLOFÔNIA MODIFICADA, com pequena proporção de resina fenólica., teria chegado através da análise da amostra do produto, sendo então pre dominante o componente colofônia.

Comparando-se, entretanto, o conteúdo das informações produzidas pelo LABANA com a descrição feita na guia de importação do despacho, não se pode, a rigor, afirmar haja a importadora feito uma importação ao desamparo do documento de controle. Com efeito, a designação VERNIZ TRICOMIA é comercial, não se podendo asseverar esteja mal aplicada ou errônea para descrever o produto. Mesmo que se admita certa imprecisão na descrição, por não expressar qual a composição do componente, não é certo afirmar que a mercadoria importada seja diferente daquela licenciada pela CAEX. O LABANA ao aperfeiçoar, com as informações posteriores, a sua inicial conclusão de ser "pigmento orgânico disperso em óleo de linhança", etc., retirou, a meu ver, a base sobre que se firmava o auto de infração. Ficou ademais comprovado que além do pigmento com teor de 24,8%, existe realmente o outro componente que está designado como VERNIZ TRICOMIA, qualquer que seja o seu significado técnico como acima referido.

Mesmo concordando que a expressão VERNIZ TRICOMIA não informe com toda a precisão a composição desse componente, tenho que não é justificativa para a aplicação da multa do inciso II do art. 526 do RA. Assim, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.